



Número: **0600447-43.2026.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **06/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO (REQUERENTE)	
	MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA DE ABREU (ADVOGADO)
FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL (REQUERENTE)	
	MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA DE ABREU (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE DO MARANHAO (REQUERIDA)	
	MAITE CHAVES MARQUES (ADVOGADO)
PARTIDO VERDE (REQUERIDA)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MARANHÃO (REQUERIDA)	
	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
DIRETORIO NACIONAL FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18905033	17/08/2026 22:28	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: TRE/MA-PETCIV-0600447-43.2026.6.10.0000

REQUERENTES: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL E JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVÊNCIO

REQUERIDOS: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL NACIONAL; FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MARANHÃO; PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se nos autos em epígrafe.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de nulidade parcial de deliberação partidária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por filiados ao Partido Verde em face da Federação Brasil da Esperança - FÉ Brasil e do Partido Verde, em suas instâncias estadual e nacional, em razão da deliberação da Convenção Estadual do Partido Verde, realizada em 01/08/2026, que concentrou as candidaturas proporcionais no cargo de Deputado Federal, sem indicação de candidatos a Deputado Estadual (Petição Inicial, ID 18891128).

Requerem os autores, em síntese: (a) que a Federação, nas instâncias estadual e nacional, aprecie de forma motivada o pedido de inclusão dos autores em vagas remanescentes da chapa proporcional de Deputado Estadual; (b) a suspensão dos efeitos do não conhecimento

Documento assinado via Token digitalmente por MARCILIO NUNES MEDEIROS, em 17/08/2026 22:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 09efe977.c6660d0d.a0595751.b6994996

do recurso deliberado em 04/08/2026 pela Comissão Executiva Nacional da Federação; e (c) a reserva de vagas remanescentes até a decisão do item (a).

Por despacho de 07/08/2026 (ID 18891395), determinou-se a intimação dos órgãos estaduais do Partido Verde e da Federação para manifestação em 48 horas, com vista subsequente a esta Procuradoria.

A Federação Brasil da Esperança no Maranhão apresentou manifestação (ID 18893817), sustentando ausência de competência para substituir o Partido Verde na indicação de seus candidatos.

O Partido Verde apresentou defesa (ID 18897735), arguindo preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, a regularidade da convenção partidária e a autonomia partidária.

Os requerentes suscitaram, em petição posterior (ID 18897953), a intempestividade da defesa do Partido Verde, questão pendente de apreciação pelo Juízo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO VERDE

O Partido Verde foi intimado em 07/08/2026, às 15h41, para manifestação no prazo de 48 horas, conforme despacho de ID 18891395. A defesa (ID 18897735) foi protocolada em 11/08/2026, às 21h30.

O sistema do Processo Judicial Eletrônico registrou, para o referido expediente, como data-limite para ciência ou manifestação o dia 12/08/2026, às 23h59min59s, tendo a Secretaria Judiciária certificado o decurso do prazo nesse mesmo termo, conforme Certidão de ID 18899600.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990, os prazos a que se refere a legislação eleitoral são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e



feriados, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos.

Considerando que o prazo para requerimento do registro de candidaturas nas Eleições de 2026 encerrou-se em 15/08/2026, conforme calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TSE nº 23.760/2026, a regra de continuidade prevista na parte final do dispositivo ainda não era aplicável ao caso, no momento da intimação do Partido Verde.

Ademais, o dia 11/08/2026 não contou com expediente forense nesta Corte Regional, conforme calendário oficial disciplinado pela Portaria nº 10/2026 TRE-MA/PRES/GABPRES.

Nesse contexto, a defesa apresentada em 11/08/2026, às 21h30, foi protocolada antes do termo final registrado no sistema processual e posteriormente certificado pela própria Secretaria Judiciária.

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo afastamento da alegação de intempestividade, reconhecendo-se como tempestiva a defesa apresentada pelo Partido Verde do Maranhão.

II.2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A filiação partidária não confere, por si só, direito subjetivo à candidatura, tampouco a escolha em convenção admite candidatura avulsa. Todavia, a ausência de direito subjetivo automático à indicação não afasta o interesse processual para questionar eventual ilegalidade no procedimento de escolha partidária ou na atuação dos órgãos federativos, sobre os quais a Justiça Eleitoral detém competência de controle quando o ato produza efeitos diretamente relacionados ao processo eleitoral.

Dessa forma, requer a rejeição da preliminar.

II.3. DO MÉRITO

A Constituição Federal assegura aos partidos autonomia para definir sua



organização interna e os critérios de escolha de candidatos (art. 17, § 1º).

No caso sob apreciação, os elementos dos autos indicam que a Convenção Estadual do Partido Verde foi regularmente convocada e instalada, com a matéria da candidatura a Deputado Estadual expressamente submetida à ordem do dia, manifestação do requerente Flamarion de Oliveira Amaral, nova votação após sua insurgência e registro do voto divergente em ata.

Nesse contexto, não se verifica cerceamento do processo deliberativo; a divergência quanto ao resultado não constitui, por si só, vício apto a invalidar o ato convencional.

Os requerentes atribuem relevo a mensagem eletrônica de 05/08/2026, às 05h58, subscrita pela Secretária Nacional de Assuntos Jurídicos do Partido Verde, informando inexistir óbice estatutário a que o PV/MA deixasse de lançar candidaturas em qualquer âmbito.

Ocorre que a própria signatária, na mesma data, emitiu manifestação formal e fundamentada em resposta aos requerimentos dos autores dirigidos ao Diretório Nacional - “Deliberação em relação aos requerimentos de Flamarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovêncio” (ID 18891162) -, na qual enfrentou expressamente o argumento ora renovado e manteve a deliberação convencional, indeferindo o pedido de indicação.

Nesse sentido, a mensagem eletrônica isolada, de caráter informal, não prevalece sobre a manifestação formal subsequente da mesma autoridade, que resolveu especificamente a controvérsia.

Por outro lado, os requerentes sustentam que a Comissão Executiva Nacional da Federação, ao não conhecer do recurso relativo à chapa estadual, apoiou-se em premissa fática equivocada quanto ao recebimento de recurso pelo Diretório Nacional do Partido Verde, e que a ausência de sua oitiva prévia violaria o princípio do contraditório.

A ata da reunião de 04/08/2026 (ID 18891153) revela, contudo, que a *ratio decidendi* do não conhecimento não residiu nessa circunstância factual, mas em fundamento autônomo: deliberou-se, por consenso, que “não compete aos órgãos da Federação decidir sobre a escolha dos nomes que cada Partido associado indica às chapas proporcionais, matéria interna



corporis”, nos termos do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 1º, do Estatuto da Federação.

Dessa forma, a controvérsia sobre o efetivo recebimento do recurso pelo Diretório Nacional, ainda que subsista, não compromete esse fundamento autônomo, que basta, por si, para sustentar a decisão de não conhecimento.

Os requerentes invocam, ainda, o art. 23, § 4º, do Estatuto da Federação, segundo o qual o partido associado sem cota positiva pelas regras de proporcionalidade “poderá indicar 02 (duas) candidaturas para a composição da chapa”.

Trata-se, porém, de clara faculdade, não de imposição: o próprio Estatuto, em seu art. 23, § 6º, disciplina expressamente a hipótese de o partido associado não indicar candidatura proporcional, determinando a redistribuição do tempo de propaganda correspondente entre os demais associados, o que confirma tratar-se de cenário contemplado e válido pela norma interna, e não de omissão a ser suprida judicialmente.

De resto, a existência de vagas remanescentes na chapa proporcional, embora autorizada pela Convenção Eleitoral Conjunta de 05/08/2026, não confere aos requerentes direito subjetivo automático à candidatura, dependendo o preenchimento de indicação válida do órgão partidário competente (art. 23, *caput* e § 2º, do Estatuto; art. 8º, III, do Estatuto; art. 10, § 6º, da Resolução nº 13/2026 da Federação).

Nessas condições, não se identifica ilegalidade ou violação de direito na manifestação partidária que optou pela ausência de candidatos à eleição de Deputado Estadual.

De fato, restou comprovado que: a) prevalece a autonomia partidária assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal e, por consequência, reconhece-se a regularidade da Convenção Estadual do Partido Verde realizada em 01/08/2026; b) o não conhecimento do recurso pela Comissão Executiva Nacional da Federação, em 04/08/2026, subsiste com base em fundamento autônomo, relacionado à natureza *interna corporis* da matéria, independentemente da controvérsia quanto ao recebimento do recurso pelo Diretório Nacional; c) a existência de vagas remanescentes na chapa proporcional não gera, por si só, direito subjetivo dos requerentes à candidatura, devendo eventual preenchimento observar a legislação eleitoral, o Estatuto da



Federação e as atribuições dos respectivos órgãos partidários.

II.4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ainda que a proximidade do encerramento do prazo de registro de candidaturas evidencie a urgência temporal, os elementos dos autos — regularidade da convocação e instalação da convenção, submissão expressa da matéria à ordem do dia, participação e registro do voto divergente do requerente, fundamento autônomo e não impugnado para o não conhecimento do recurso pela Federação, caráter facultativo do art. 23, § 4º, do Estatuto e ausência de direito subjetivo à vaga remanescente — não demonstram, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:

- a) pelo afastamento da alegação de intempestividade da defesa apresentada pelo Partido Verde do Maranhão, reconhecendo-se sua tempestividade e considerando-se integralmente a defesa nos autos;
- b) pelo afastamento da preliminar de ausência de interesse processual, sem prejuízo do exame de mérito;
- c) pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, diante da ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito alegado;
- d) no mérito, pelo julgamento de improcedência da ação.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

MARCILIO NUNES MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar